



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador Damião Bonomette (PSB)

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 30 de dezembro de 2021. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Fora realizada audiência pública por esta comissão, na data de 8 de setembro de 2022, conforme ata e relatório dos procedimentos e atos da audiência (fls. 240 a 246).

Foi aberto o prazo para emendas dos Vereadores, nos termos do art. 218 do Regimento Interno. Foram recebidas as emendas aditivas de números 1 e 2, e modificativa nº 1, conforme consta dos autos (fls. 252 a 255).

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

## **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

Trata-se, a proposição em análise, do código tributário do Município, que estabelece a codificação da legislação tributária municipal, pelo dever da competência tributária prevista nos arts. 30, III, 145 e 156 da Constituição Federal.

A matéria é de iniciativa do Prefeito Municipal, versando sobre a instituição do novo código tributário do Município, estabelecendo as normas de criação e incidência tributárias, dentre outras afins.

O art. 61, *caput*, da Constituição Federal estabelece, no âmbito do processo legislativo federal, quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinárias ou complementares. Determinou ainda o § 1º do *caput* do art. 61, em seus incisos e alíneas, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, considerando a necessidade de observação de princípios extensíveis e que devem ser observados pelo legislador local, o art. 44 da Lei Orgânica do Município estabelece quais sejam os legitimados no âmbito municipal a propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como estabelece os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Partindo da análise desses dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica, a iniciativa sobre matérias tributárias é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município, ou seja, é de iniciativa comum, por manifestação do Supremo Tribunal Federal. Esse tema já foi suplantado pelo STF, em que ficou pacificado que a iniciativa é comum.

Sobre a questão podemos citar a divulgação ou pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF*

*Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.*

*Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.*

### *Jurisprudência*

*Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.*

*As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.*

### *Mérito*

*A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.*

*De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Tendo sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa da proposição encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida, não apresentado qualquer vício de inconstitucionalidade formal por essa via.

A autonomia político-administrativa foi outorgada ao Município com o advindo da Constituição de 88, conforme o *caput* do art. 18, erigindo o Município à condição de ente federado autônomo. Essa autonomia confere capacidade ao referido ente estatal de editar suas próprias leis.

Dentro do feixe de repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida pelo legislador constituinte, ao Município foram estabelecidas as denominadas competências indicativas (art. 30 da CF). No art. 30, III, da Carta Constitucional, encontra-se a competência legislativa e administrativa de que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

Dentro dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, temos no art. 150, I, que a instituição ou aumento de tributo deve ser por meio de lei ordinária. Excepcionalmente alguns tributos de competência da União poderão instituídos por meio de lei complementar.

A regra é a instituição ou alteração de tributo por meio de lei ordinária, consoante o dispositivo constitucional, como o fim de proteger o contribuinte. Esse princípio da reserva legal conexo com o da legalidade, é um direito individual já consagrado pelo STF, como sendo *cláusula pétrea*.

Embora a proposta venha a ser formalizada por projeto de lei complementar, espécie esta prevista na seara do processo legislativo, no caso de aprovação, não vem a ferir o princípio da reserva legal, ou seja, não restará maculada de vício formal de inconstitucionalidade, pelo quórum superior exigido para a lei complementar em relação à lei ordinária.

A competência tributária do Município está prevista na legislação constitucional, e deverá observar critérios previstos no texto magno, como os princípios da anterioridade, da noventena (ou princípio da não surpresa) e legalidade, dentre outros (art. 150 da CF de 88).

Essa competência tributária é uma competência obrigatória, considerando a necessidade de arrecadação e aplicação dos tributos, nos termos da repartição de receitas estabelecidas nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional, para serem revertidos em serviços e obras de interesse da coletividade.

À administração tributária municipal compete arrecadar e aplicar os tributos de acordo com as normas tributárias, observados os fatos geradores, bases de cálculos, alíquotas, lançamento, hipóteses de incidências, dentre outros institutos tributários previstos no Código Tributário Nacional – CTN e na legislação suplementar, bem como nas normas de interesse local.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

Com a edição de lei complementar municipal, que estabelece a planta genérica de valores, utilizar-se-ão os valores ali estabelecidos para a base de cálculo e cobrança de tributos de competência do Município, no caso o ITBI e o IPTU.

A proposta vem a contemplar os dispositivos constitucionais, em especial sobre as espécies tributárias atribuídas à competência municipal, previstas no art. 145 e 156 do texto magno. Os tributos de competência do Município são os seguintes: Impostos: IPTU, ITBI e ISS; Taxas, em razão do exercício do poder polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; contribuição de melhoria.

Sobre o mérito da questão e da ratificação de alguns aspectos da constitucionalidade e legalidade, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa instituir o novo Código Tributário do Município de Nova Venécia/ES.*

*A vertente proposição possui como objetivo reformular integralmente o atual Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Ordinária Municipal nº 1.953, de 30 de dezembro de 1993, de forma a adequar a legislação tributária municipal à realidade atual do Município, ajustando alíquotas e valores dos tributos bem como promovendo alterações no intuito de substituir o texto atualmente vigente para um mais objetivo e esclarecedor, buscando, com tudo isso, incrementar cada vez mais a receita do Município de Nova Venécia.*

*Inicialmente, destaca-se a necessidade deste projeto em razão de modificações feitas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como, Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 e Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021. Leis estas que dispõem sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficando assim, inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.*

*É de importante destaque ainda, a auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Processo TC 5295/2016-3 ocorrida no ano de 2016, encontrou como irregularidade a falta de adequação das normas tributárias locais as regras gerais estampadas nas leis complementares federais que versam sobre regras gerais em matéria tributária. Apontando ainda Inconstitucionalidades no Código Tributário Municipal vigente.*

*Diante desse importante cenário, que outorga novos contornos ao ISSQN e as demandas apresentadas pelo TCEES, a reforma da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*Visando atender a esse inadiável propósito legislativo, descrevemos a seguir as alterações propostas na presente iniciativa para o ordenamento jurídico-tributário deste Município:*

*A primeira delas consiste na com previsão das novas hipóteses de incidência do ISS trazidas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, entre elas: armazenamento e a hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação; a disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet - respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos; relativamente aos serviços de florestamento/reflorestamento, atividades como reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores e silvicultura; a aplicação de tatuagens e piercings; a vigilância, a segurança e o monitoramento de semoventes; os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento; os serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; a inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, com algumas exceções; e a cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

*A Lei Complementar nº 175, de 2020, dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.*

*Já a Lei Complementar nº 183, de 2020, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.*

*A auditoria do Tribunal de Contas resultou nos seguintes achados: normatização municipal do ISSQN incompatível com a lei complementar federal 116; alíquota efetiva do ISSQN inferior ao limite constitucional de 2%; parcelamentos em desacordo com as normas gerais; irregularidades no arbitramento do ITBI.*

*Compete informar que o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Vale lembrar que o incremento de receita municipal é deveras importante, pois traz consigo mais recursos, possibilitando, assim, que sejam feitos maiores investimentos na infraestrutura do Município, além de outras áreas que também serão contempladas, tendo como consequência direta o desenvolvimento de Nova Venécia, o que só trará benefícios a toda população.*

*Diante do exposto, conto com a aprovação dessa eminente Casa à presente iniciativa, no interesse do Município, oportunidade que elevo protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edís que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.*

Quantos às emendas, apresentadas tempestivamente e nos termos regimentais, cumpre analisa-las quanto à pertinência e a necessidade.

Quanto à emenda aditiva nº 1, mostra-se bastante oportuna considerando que não configura perda de receita significativa. Pelo contrário, objetiva estimular o desenvolvimento empresarial no Município, com a isenção de ITBI para fortalecer o patrimônio de pessoa jurídica, provenientes de cotistas, acionistas, proprietários, administradores e seus respectivos cônjuges.

Quando à emenda aditiva nº 2, torna-se necessária em razão de sua transitoriedade, considerando o período de tempo ainda necessário para tramitação da matéria e a posterior publicação da lei. Importante ressaltar, que essa emenda vem justamente a resguardar aplicação do princípio da noventena (princípio da não surpresa), previsto no art. 150, III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Quanto à emenda modificativa nº 1, veio a ajustar o texto dos dispositivos alterados pela mesma, em sugestão apresentada pela administração tributária municipal.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

A iniciativa da matéria tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo, por obediência a princípio extensível, o art. 61 da Carta Republicana, sendo, válida, tendo como legitimado também o Chefe do Poder Executivo Municipal.

A matéria legislada é assunto de competência do Município, em função de sua autonomia político-administrativa prevista no art. 18, *caput*, e o art. 30, III, ambos da Constituição Federal, tratando-se de instituição do Código Tributário Municipal, em que cuida de instituição de tributos municipais, nos termos dos arts. 145 e 156 da CF de 88.

As emendas apresentadas são oportunas e necessárias, devendo prosperar também na seara do processo legislativo municipal.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2021 com as emendas aditivas números 1 e 2, e a Emenda Modificativa nº 1, apresentadas.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de setembro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**DAMIÃO BONOMETTE**  
RELATOR – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PSB

*PELA CONCRUÇÃO*

*Relator concluiu  
por R. R. R. R.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021: institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 259 a 266, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de setembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

*Ruan P. Silva*

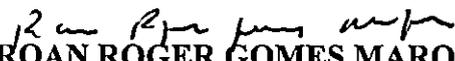


**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de setembro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente em exercício da CLJRF  
Vereador pelo MDB

  
**SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo Solidariedade